



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06

PROCESSO:	00240/21
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
ASSUNTO:	Reconhecimento de dívida do serviço de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora (UC) 073290-7 - Hospital Tiradentes, junto à empresa CERON/ENERGISA
RESPONSÁVEL:	Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF n.765.836.004-04 comandante-geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 321.574,49 (trezentos e vinte um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Edílson de Sousa Silva

RELATÓRIO TÉCNICO

1. HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, inicialmente processada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de expediente² encaminhado à Presidência desta Corte de Contas, por meio da Assessoria de Segurança Institucional - ASI, contendo cópia do processo SEI/RO n. 0021.308565/2019-111, que trata sobre reconhecimento de dívida de serviço de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora (UC) 073290-7 - Hospital Tiradentes, junto à empresa CERON/ENERGISA (ID 992519).

2. Em síntese, consta da documentação encartada, mais especificamente, do Ofício n. 49918/2019/PM-DDCENERGIA, remetido pelo ex-comandante-geral da PM/RO, Cel. PM Mauro Ronaldo Flôres Corrêa à Procuradoria Geral do Estado, a seguinte narração dos fatos:

1. Trata-se de processo de reconhecimento de dívida de serviço de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora (UC) 073290-7

¹ Processo de reconhecimento de dívida (ID 992519, pág. 3).

² Memorando n. 8/2021/ASI (ID 992519, pág. 01).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06

- Hospital Tiradentes, no valor de R\$ 321.574,49 (Trezentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme requerimento da empresa CERON/ENERGISA (ID 7299880);

2 .A Unidade Consumidora em questão é de propriedade privada, pertencendo à Associação Tiradentes PM/BM (ASTIR), pois no ano de 2002, o Governo do Estado, por meio de lei autorizativa, fez a doação do então Hospital São José para a Associação Tiradentes, visto as dificuldades para a Corporação em manter as despesas com as instalações, atendendo assim as necessidades da associação que não tinha sede própria, na qual tal associação possuía orçamento para arcar com as despesas de manutenção do local.

3. Mesmo com a doação do imóvel, a PMRO manteve no local a sede da Diretoria de Saúde e a 1ª Junta Militar de Saúde e por isso as despesas de água e energia do local permaneceu às expensas da corporação;

4. A permanência dessas Unidades no prédio não foi realizada mediante contrato de locação e nem foi avençado como contrapartida para permanência o custeio total de energia elétrica e água tratada e por isso, ao ser constatado que a Polícia estava arcando com as despesas de todo o complexo hospitalar e não somente das salas em que ocupava, em junho de 2017 o TC PM CHARLON, então Diretor de Orçamento e Finanças da PMRO, mediante Ofício (ID 5629801) solicitou junto a SUGESP que as faturas referentes a esta UC fossem retiradas do sistema de débito em conta da Unidade Gestora (PMRO). O Banco do Brasil foi notificado no dia 30 de junho, através do Ofício nº 2763/2017/CGE/CAF/SUGESP (ID 5629521);

5. No dia 07 de Julho de 2017, através de e-mail (ID 5213791) a SUGESP notificou a empresa de que as referidas faturas seriam retiradas do débito automático, mas a PMRO não desocupou o prédio imediatamente, ocorrendo a saída apenas no mês de Novembro de 2018, conforme teor do Ofício 376/Div.Adm/CS/PMRO (ID 6125534), de 23 de outubro de 2018, constante no processo SEI 0021.185981/2019- 26, anexo a este;

6. Mesmo com a inadimplência no período a empresa não descontinuou a prestação do serviço por se tratar de uma unidade hospitalar, e os débitos foram se acumulando até o montante de R\$ 426.683,02 (Quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e dois centavos).

7. Em reunião realizada no dia 10 de maio de 2019 na sede da CERON, com a presença do representante da ASTIR, o SGT PM Allan Mota Cordeiro, da Chefe da CGE/SUGESP, Sra. Maria do Perpétuo Socorro Aguiar, do Maj PM Agleydson Rodrigues Cavalcante, atual Diretor de Orçamento e Finanças e do representante da CERON, Sr. Nilson Bento Santos, ficou acordado que a PMRO arcaria com débitos referentes ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06

período em que ocupou as instalações do Prédio do Hospital Tiradentes (Jun 2017 até Nov 2018) e a ASTIR arcaria com o restante da dívida e com a titularidade da UC (Dezembro de 2018 em diante).

8. Em decorrência desta reunião, este Ordenador de Despesas autorizou a abertura de processo para reconhecimento da dívida existente, sendo esta autorização a última peça do processo SEI 0021.220028/2018-51, que culminou na abertura do presente.

9. A empresa CERON/ENERGISA S.A. comunicou a PMRO sobre a existências dos débitos referentes a esta Unidade Gestora, conforme acordado anteriormente em reunião registrada em ata, através da Comunicação CT/DESC 3043/2019 PORTO VELHO/RO (ID 7299880), em que solicitava o pagamento da dívida inicial (fora a incidência de juros a multa) de R\$ 332.957,87 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) contudo, a Diretoria de Orçamento e Finanças contestou os valores apresentados e Oficiou a empresa (ID 7300050) para que realizasse a revisão do valores, sendo tal pedido atendido através da comunicação CT/DESC 3396/2019 PORTO VELHO/RO (ID 7300122) e os valores corrigidos para R\$ 321.574,79 (trezentos e vinte um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

10. Solicitamos que esta Procuradoria se pronuncie sobre a legalidade desta despesa e sobre a cobrança de juros e multa imposta pela empresa e, caso esta procuradoria se manifestar favorável ao reconhecimento da dívida, se é possível realizá-la mediante parcelamento, visto que a empresa possui esta política para com os seus clientes, sem cobranças adicionais.

3. Com o aporte da documentação neste Tribunal e encaminhamento ao relator, determinou-se sua remessa à Secretaria de Controle Externo, diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

4. Ato contínuo, a documentação foi autuada como PAP (procedimento apuratório preliminar), cujos autos seguiram para análise prévia de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte de Contas, não atingiram a pontuação mínima exigida de 50 pontos na matriz RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), mas tão somente 39 pontos, o que, portanto, afasta o dever de realização de ação de controle específico por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.

5. Na oportunidade, a unidade técnica ainda salientou que, apesar de o reconhecimento da dívida de energia elétrica por parte da PM/RO se encontrar respaldado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06

pelo Parecer n. 16/2020/SESDEC-ASSESS, emitido pela Procuradoria Geral do Estado (ID 992519, págs. 50-53) e ter sido submetido ao crivo do controle interno, conforme Parecer n. 2114/2020/CGE-GAP, expedido pela CGE/RO ID 992519, págs. 70/72), também constou a emissão de alerta por parte da Controladoria Geral do Estado quanto à realização de despesas sem licitação e sem cobertura contratual e, portanto, a recomendação para apuração de responsabilidade no âmbito interno.

6. Para além disso, o corpo técnico pontuou que, embora não haja dúvidas quanto ao dever de pagamento pelo fornecimento de energia elétrica, uma vez que devidamente prestado o serviço, entende não estar suficientemente esclarecido o porquê da obrigação da Polícia Militar de Rondônia em arcar com a totalidade das despesas, considerando que só ocupava parte da estrutura física da Associação Tiradentes (ASTIR), correspondente à “sede da Diretoria da Saúde e à 1ª Junta Militar de Saúde”, de modo que se manifesta no sentido de que o razoável seria, em tese, que houvesse o rateio das despesas entre as entidades ocupantes do espaço físico.

7. Dessa forma, propôs ao final³:

I - Arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar –PAP, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE- RO, a notificação, via ofício, do Comandante-geral da Polícia Militar de Rondônia (Cel. PM Alexandre Luís de Freitas Almeida) e do Controlador Geral do Estado de Rondônia (Francisco Lopes Fernandes Netto) para que providenciem a apuração dos fatos e das responsabilidades no que concerne ao pagamento da totalidade do fornecimento de energia elétrica à ASTIR, por parte da PM/RO, tendo em vista que esta ocupava somente parte da estrutura física da referida entidade. Sugere-se, ainda, que o resultado das medidas empreendidas pela PM/RO e CGE/RO sejam, oportunamente, encaminhados a esta Corte, para apreciação.

8. Em seguida, por meio da decisão DM-000033/21-GCESS (ID 998537), o relator, corroborando o posicionamento do corpo instrutivo, decidiu:

I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

³ ID 994846



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06

- II. Determinar ao Comandante-geral da Polícia Militar do Estado e ao Controlador Geral do Estado que apurem os fatos ora noticiados e apresentem a este Tribunal de Contas o resultado do procedimento/apuração eventualmente alcançado, especialmente quanto ao constante no parágrafo 12 desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sanção;
- III. Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Comandante-geral da PM/RO, Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF 765.836.004-04, e ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Neto, CPF 808.791.792-87;
- IV. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.
9. Publicada a decisão monocrática, expedidos os ofícios respectivos, que foram devidamente recebidos pelos responsáveis, retornam os autos conclusos em razão da juntada dos documentos protocolizados sob os números 05052/21 (Ofício n. 1175/2021/CGE-GAB, Informação n. 14/2021/CGE-GAB e diversos documentos IDs 1049145, 1049146 e de 1049147 a 1049155).
10. Constata-se que toda a documentação foi apresentada pelo controlador-geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto. (Juntada n. 05052/2021⁴⁵)
11. Por sua vez, o comandante-geral da PM/RO, Alexandre Luís de Freitas Almeida não apresentou, diretamente a esta Corte de Contas, manifestação.
12. Ocorre que, a manifestação material do comandante-geral da PM/RO foi apresentada pelo controlador-geral do Estado. (ID 1049155)⁶.
13. Em resposta às justificativas apresentadas, por despacho de ID 1054045, o conselheiro relator determinou que:

Pois bem. Do teor da documentação e, não obstante, a determinação de arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar PAP, em nome da segurança jurídica, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos documentos e manifestação quanto à ratificação (ou não) dos termos do relatório técnico de ID 994846. Após, retornem conclusos para ulterior deliberação.

⁴ ID 1049145, ID 1049146, ID 1049147, ID 1049148, ID 1049149, ID 1049150, ID 1049151, ID 1049152, ID 1049153, ID 1049154, ID 1049155.

⁵ Materialmente, a manifestação direcionada a essa Corte é a de ID 1049145 (Ofício n. 1175/2021/CGE-GAB)

⁶ Os ID 1049150, ID 1049151, ID 1049152, ID 1049153, ID 1049154 referem-se ao procedimento de sindicância instaurado na Corregedoria da PM/RO. Fruto dessa sindicância é o relatório final de ID 104955



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06

14. Foram os autos para análise da CECEX 07 que concluiu e propôs⁷:

3. CONCLUSÃO

46. Encerrada a análise, conclui esse corpo técnico pelo cumprimento parcial das determinações contidas no item II, da DM-00033/21-GCESS, dessa Corte de Contas, tendo em vista que a sindicância instaurada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia apenas se manifestou sobre um dos possíveis responsáveis, não tendo, de fato, apurado as condutas de todos os envolvidos.

47. Ademais, a homologação da sindicância, que deveria ter suprido a não apuração das condutas dos ordenadores de despesa, cujas patentes são hierarquicamente superiores aos do responsável pela sindicância regular, manifestou-se sobre objeto diverso do consignado na Portaria n. 2356 de 05 de março de 2021, pois apurou a responsabilidade pelo não pagamento da despesa oriunda das faturas de energias do período de junho de 2017 a novembro de 201, e não a responsabilidade de quem causou a despesa sem a devida cobertura contratual, à época dos fatos em que a Coordenadoria de Saúde da PMRO passou a ocupar as instalações da Associação Tiradentes de Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - ASTIR .

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Propõe-se ao conselheiro relator:

- a. **Processar** o presente PAP como “Fiscalização de Atos e contratos”;
- b. **Considerar** parcialmente cumpridas as determinações estabelecidas na DM-00033/21-GCESS;
- c. **Determinar** ao comandante-geral da Polícia Militar do Estado que apresente apuração conclusiva dos fatos narrados na manifestação de irregularidade encaminhada a esta Corte, especialmente quando ao pagamento da totalidade do fornecimento de energia elétrica à ASTIR somente pela PM/RO e apresente a este Tribunal de Contas o resultado do procedimento/apuração eventualmente alcançado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sanção;
- d. **Sobrestar** os autos no gabinete do relator, até que sobrevenha a documentação relativa ao indicado no item “c” desta proposta, quando, então, os autos deverão retornar a esta unidade técnica par análise quanto ao cumprimento do determinado

15. Retornaram os autos ao relator que decidiu⁸:

⁷ ID 1118983

⁸ ID 1122790



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06

14. Em face do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Considerar parcialmente cumprida a determinação constante no item II, da DM 0033/2021-GCESS;

II. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do inciso I, do § 1º, do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III. Determinar, mediante ofício, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, Cel. PM Alexandre Luís de Freitas Almeida que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a esta Corte de Contas apuração conclusiva dos fatos, especialmente quando ao pagamento da totalidade do fornecimento de energia elétrica pela PM/RO, embora a corporação ocupasse apenas parte da estrutura física, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

IV. Determinar ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Neto que, dentro de sua competência, acompanhe e monitore o cumprimento da decisão;

V. Determinar seja dado conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão e que mantenha os autos lá sobrestados até o decurso do prazo concedido, findo o qual, deverão ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para nova manifestação técnica, então com os novos documentos e informações a serem apresentados;

VII. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

16. Como resposta ao item IV, acima transcrito, o Controlador-Geral do Estado apresentou o Ofício nº 174/2022/CGE-GPC⁹, informando que:

(...)

2. DA ATUAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Em cumprimento à determinação exarada, a CGE/RO, continuou o monitoramento por meio do processo 0007.101284/2021-23, requerendo ao Comando-Geral da Polícia Militar, por meio do Ofício nº 2436/2021/CGE-GAB (0022040241) que no prazo de 10 (dez) dias

⁹ ID 1154182



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06

comunicasse a CGERO, acerca da instalação do novo procedimento apuratório determinado pelo TECRO, bem como que assim que concluísse os trabalhos nos sejam encaminhados os resultados obtidos, observando o prazo constante na Decisão Monocrática

(...)

Por meio do Ofício nº 6622/2022/PM-CORREGSR (0023608787), a PM relatou dificuldades para concluir a demanda no prazo e solicitou da CGE-RO a dilação do prazo para a devida conclusão investigativa.

Em resposta a CGE-RO, por meio do Ofício nº 163/2022/CGE-GPC (0023667523), informou que não possui competência para deliberar em relação a dilação de prazo deste processo, visto que o mesmo é nativo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como reiterou o teor do Ofício nº 102/2022/CGE-GPC (0023450114), que persistindo as dificuldades que o Comando Geral da Polícia Militar avaliasse solicitar da Corte de Contas um possível pedido de dilação do prazo, o qual deveria ser motivado e fundamentado e informando a quantidade provável de dias necessários para conclusão.

3. DAS CONCLUSÕES

Desta forma, diante das razões expostas, a Controladoria-Geral do Estado, em cumprimento à DM 0250/2021-GCESS/TCERO - Processo 00240/21/TCE-RO (0022033145):

- a) encaminha o monitoramento da atuação dentro do prazo determinado por esta corte;
- b) compromete-se em remeter a esta corte informações conclusivas dos trabalhos supervenientes realizados pelo Comando-Geral da Polícia Militar tão logo estas noticiadas à controladoria geral.

Certos de vossa compreensão, caso tenham permanecido eventuais dúvidas, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

17. Por sua vez o Subcomandante-Geral da PMRO, por meio do ofício nº 7594/2022/PM-CORREGDCORR¹⁰, solicitou a este Tribunal de Contas dilação do prazo para a devida conclusão da Sindicância Regular nº 6/2021/PM-CORREGSR.

¹⁰ ID 1153930



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06

18. Ao seu turno, o Conselheiro Relator, por meio da DM – 00010/22-GCESS¹¹, decidiu que:

I. Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo Subcomandante-Geral da PM/RO, Rone Hertton Dantas de Freitas, concedendo-lhe ou a quem vier a substituí-lo/sucedê-lo, o prazo de mais 30 (trinta) dias, a fim de que comprove o cumprimento integral das determinações constantes na DM 0033/2021-GCESS, sob pena de aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II. Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado e ao Controlador-Geral do Estado;

III. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

19. Em sequência, a Controladoria Geral do Estado – CGE, apresentou o Ofício nº 505/2022/CGE-GPC¹², informando que:

Nesse interim, por meio do Ofício nº 24378/2022/PM-CORREGSR 0027573797, a Corregedoria Geral da PM-RO encaminhou a esta controladoria expediente constando o resultado do procedimento apuratório determinado por essa corte de Contas, comprovando, assim, o cumprimento da decisão exarada.

3. DAS CONCLUSÕES

Desta forma, diante das razões expostas, a Controladoria-Geral do Estado, em cumprimento às DM 0250/2021-GCESS/TCERO (0022033145) e DM 0010/2022-GCESS/TCERO 0024219068, encaminha em anexo o resultado conclusivo dos trabalhos realizados pelo Comando-Geral da Polícia Militar, bem como solicita baixa no cumprimento das determinações contidas na DM 0250/2021-GCESS/TCERO

20. Instaurada a sindicância pela Polícia Militar de Rondônia, essa concluiu que¹³:

3. DA SOLUÇÃO

Em face do exposto no item anterior, e fulcrado no objeto da presente apuração complementar sou de parecer que não houve cometimento de crime (militar ou comum) ou ato de indisciplina por integrante da PMRO quanto ao fato gerador do débito (R\$ 321.547,49) junto à distribuidora de

¹¹ ID 1160447

¹² ID 1178769

¹³ ID 1178773, pág. 119



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06

energia relacionado à UC 073290-7 no período de junho de 2017 a novembro de 2018. Observa-se que o débito epigrafe, em observância ao princípio da legalidade e especificidade da norma, salvo melhor juízo, deve ser cobrado da Associação Tiradentes (ASTIR), por força da Resolução Normativa ANEEL n. 4142010 ainda em vigência na época dos fatos (revogada pela Res. Normativa ANEEL n. 1.000/2021), e não aplicada pela distribuidora de energia de Rondônia àquela Associação.

21. Posteriormente, por despacho¹⁴, o relator determinou a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a pertinente análise e manifestação, a fim de verificar se houve o integral cumprimento (ou não) da determinação exarada na DM 0033/2021-GCESS, reiterada pela DM 0250/2021-GCESS/TCERO.

22. Assim vieram os autos para análise.

2. ANÁLISE TÉCNICA

23. Entende este corpo técnico pelo cumprimento da determinação exarada na DM 0033/2021-GCESS, reiterada pela DM 0250/2021-GCESS/TCERO.

24. A Decisão DM-000033/21-GCESS (ID 998537, pág. 5) fixou:

II. Determinar ao Comandante-geral da Polícia Militar do Estado e ao Controlador Geral do Estado que apurem os fatos ora noticiados e apresentem a este Tribunal de Contas o resultado do procedimento/apuração eventualmente alcançado, especialmente quanto ao constante no parágrafo 12 desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sanção;

25. Do mesmo modo, a DM 0250/2021-GCESS/TCERO:

III. Determinar, mediante ofício, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, Cel. PM Alexandre Luís de Freitas Almeida que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a esta Corte de Contas apuração conclusiva dos fatos, especialmente quando ao pagamento da totalidade do fornecimento de energia elétrica pela PM/RO, embora a corporação ocupasse apenas parte da estrutura física, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

IV. Determinar ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Neto que, dentro de sua competência, acompanhe e monitore o cumprimento da decisão;

26. Verifica-se que o controlador-geral do Estado se mostrou diligente em cumprir e fazer cumprir a decisão dessa Corte, o que ficou evidenciado por meio da juntada n. 00460/22 (Ofício nº 174/2022/CGE-GPC), e juntada 01696/22 (Ofício nº 505/2022/CGE-

¹⁴ ID 1181952



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06

GPC).

27. Quanto a determinação destinada ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, este instaurou sindicância conclusiva e apresentou a esta corte de contas¹⁵.

28. Vejamos a conclusão da sindicância:

3. DA SOLUÇÃO

Em face do exposto no item anterior, e fulcrado no objeto da presente apuração complementar sou de parecer que não houve cometimento de crime (militar ou comum) ou ato de indisciplina por integrante da PMRO quanto ao fato gerador do débito (R\$ 321.547,49) junto à distribuidora de energia relacionado à UC 073290-7 no período de junho de 2017 a novembro de 2018. Observa-se que o débito epigrafe, em observância ao princípio da legalidade e especificidade da norma, salvo melhor juízo, deve ser cobrado da Associação Tiradentes (ASTIR), por força da Resolução Normativa ANEEL n. 4142010 ainda em vigência na época dos fatos (revogada pela Res. Normativa ANEEL n. 1.000/2021), e não aplicada pela distribuidora de energia de Rondônia àquela Associação.

29. Ainda cabe pontuar que a Sindicância Regular n. 004/CORREGEPOM – 2021 foi homologada¹⁶ pelo Corregedor-Geral da PMRO, o Cel. José Carlos da Silva Júnior. Vejamos:

¹⁵ ID 1178771, 1178772. 1178773

¹⁶ ID 1178773, pág. 121.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Militar - PM
CORREGEDORIA GERAL
DEPARTAMENTO DE INSTAURAÇÃO E CONTROLE - SDF-2

HOMOLOGAÇÃO COMPLEMENTAR DA SINDICÂNCIA REGULAR N. 004/CORREGEPOM - 2021

Homologa Solução de Sindicância Regular no âmbito da Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 17, inciso V, do Decreto nº 26.648, de 17 de dezembro de 2021, publicado no DOE nº 250, de 21 de dezembro de 2021, e após análise dos autos da **Sindicância Regular n. 004/CORREGEPOM/2021**, instaurada por meio da Portaria nº 2356, de 05 de março de 2021 (0016599116).

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a Solução dada pelo Sindicante em seu relatório, *fls. 244 a 246* destes autos, concordando com seu parecer da seguinte forma:

- I – **No âmbito Criminal:** Não há indícios de crime comum ou militar.
- II – **No âmbito administrativo:** Não há indícios de transgressão disciplinar militar.

Art. 2º Determinar, em consequência, ao Departamento de Instauração e Controle, as seguintes providências:

- I – Publicar em Boletim Reservado da Polícia Militar (BRPM) esta Homologação;
- II - Remeter mídia dos autos ao Controlador-Geral do Estado;
- III- Encaminhar 1ª via dos autos ao Arquivo Geral de Feitos (AGF) da Corregedoria Geral.

JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR – Cel PM
Corregedor-Geral da PMRO

30. Por essas razões, entende o corpo técnico pelo cumprimento do que ficou determinado por essa corte.

3. CONCLUSÃO

31. Encerrada a análise, conclui esse corpo técnico pelo cumprimento das determinações contidas no item II, da DM-00033/21-GCESS, dessa Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Propõe-se ao conselheiro relator:
a. Considerar cumprida as determinações estabelecidas na DM-00033/21-GCESS;
b. arquivar o feito.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2022.

ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 554

Supervisão:

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Auditor de Controle Externo - Matrícula 558
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações
Portaria n. 347/2021

Em, 2 de Junho de 2022



PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Mat. 558
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 2 de Junho de 2022



ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO
ASSUNÇÃO
Mat. 554
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO